



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569118 - MT (2024/0047999-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AGRAVADO** : **CAMILA NOGUEIRA LIMA DA CRUZ**  
**ADVOGADO** : **FABIANA DE ARRUDA GOMES QUEIROZ - MT015910**

### DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** agrava da decisão que, com fundamento no art. 83 do STJ, inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, interposto para contestar a manutenção da prisão domiciliar em situação de prática de latrocínio e descumprimentos da monitoração eletrônica, haja vista a violação dos arts. 318, V e 318-A, do CPP, bem como do art. 117, III, da LEP.

O insurgente alega que o Tribunal de origem "se apoiou em jurisprudência do STJ que não guarda qualquer relação com o caso concreto" (fl. 1.362) e que esta Corte não admite a substituição da execução definitiva por prisão domiciliar em situação de prática de crimes mediante violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pede a admissão e o provimento do recurso especial.

Intimada, a parte não ofereceu contrarrazões.

O MPF opinou pelo não provimento do agravo.

**Decido.**

O agravo é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A apenada foi condenada a **14 anos e 8 meses de reclusão** por

**latrocínio.** Foi inserida em prisão domiciliar ainda durante o processo de conhecimento, porque, à época, possuía "filho de apenas 1 ano e 6 meses" (fl. 20).

O Juiz das Execuções, em 14/4/2020, manteve a prisão domiciliar por razão de política criminal, porque a apenada estava grávida. No dia 3/11/2021, prorrogou o benefício.

Ocorreram **centenas de violações** da monitoração eletrônica, e defesa, intimada, noticiou que "a reeducanda estava novamente gestante" (fl. 1.238). À vista disso, em 20/3/2023, **foi reconhecida a prática de falta grave**, mas o Magistrado manteve a prisão domiciliar. O Tribunal de Justiça ratificou a decisão, para "atender o melhor interesse da criança" (fl. 1.239).

O acórdão recorrido **delineou a prática de latrocínio, o descumprimento das condições da monitoração eletrônica e laudos psicossociais**, "a respeito da suposta dispensabilidade da ora agravada para os cuidados de seus filhos", uma vez que a penitente recebe apoio tanto da família como do companheiro, genitor das crianças.

Foi mantida a decisão do Juiz da VEC, pois "não há como desconsiderar que ambos os menores [...] possuem **tenra idade** e estão ainda na primeira infância". Para o Tribunal, o latrocínio foi praticado há mais "de cinco anos", sem notícia de reiteração de ilícitos (fl. 1.240). Desde então, a sentenciada constituiu união estável com o pai de seus dois filhos e se dedica à maternidade.

O acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Neste âmbito superior prevalece uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 (que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos), quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, "para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...]" (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de

16/3/2022.)

Todavia, estamos diante de "**situação que impede a concessão da prisão domiciliar**, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça [...], o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a **negativa do recolhimento domiciliar**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Com efeito, a agravada praticou latrocínio e seria cabível a prisão domiciliar à mãe de filhos menores em situação de crime "**não revelador de violência ou grave ameaça**" (AgRg no HC n. 878.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

No caso, "**nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães** ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, **quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto**" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). [...] ((AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022) .

É possível a solução do AREsp por decisão monocrática do relator, pois, nos termos da jurisprudência sobre o tema: "É possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, uma vez que presumido, **desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça** ; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação

excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Além da prática de **latrocínio**, não há como se desconsiderar que as crianças não estão em situação de vulnerabilidade, pois, inclusive, têm genitor. Ademais, houve **centenas de violações às condições da prisão domiciliar**.

Nessa situação, os julgados desta Corte também não permitem a manutenção do benefício. Confira-se: "foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento. Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar" (AgRg no HC n. 895.393/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

Reconheço a violação federal, pois a situação concreta adequa-se "às situações excepcionais que justificam o indeferimento da prisão domiciliar, uma vez que **a paciente foi condenada pela prática de [...] crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**" (AgRg no HC nº 823.854/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/6/2023, DJe 29/6/2023)

**À vista do exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, de modo a cassar a manutenção da prisão domiciliar deferida à condenada por latrocínio.**

O Juiz da VEC deverá computar o período cumprido pela sentenciada em recolhimento domiciliar e realizar nova individualização da pena antes de expedir eventual mandado de prisão.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/06/2024 às 18:41:22 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS